

PARECER N° 72/2025

PROJETO DE LEI N° 26/2025

**COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE
CONTAS E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA
RELATOR VEREADOR MATHEUS PHILIPE**

RELATÓRIO

De autoria do Sr. Prefeito, o projeto de lei em epígrafe “altera o art. 39-A da Lei Complementar nº 09, de 30 de dezembro de 2005 (Código Tributário do Município de Arinos), alterado pela Lei nº 1.791, de 21 de março de 2025, que concede isenção de ITBI às associações indicadas, e dá outras providências”

Publicada, a proposição foi encaminhada à análise preliminar da Comissão de Legislação e Justiça e de Redação, que concluiu por sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade.

Vem agora o projeto a esta Comissão, para exame e parecer, conforme dispõe o art. 91, inciso II, “c”, do Regimento Interno.

Considerando que o relator inicialmente designado, Vereador Cleuber Michirra, não apresentou parecer no prazo regimental, fui designado como novo relator, nos termos do §4º do art. 122 do Regimento Interno, para emissão do parecer no prazo de dois dias.

Em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Recentemente, o artigo 39-A do Código Tributário do Município foi alterado pela Lei nº 1.791, de 21 de março de 2025, para conceder isenção de ITBI aos imóveis vinculados ao processo de regularização fundiária das associações do Banco da Terra,

especificamente a Associação dos Pequenos Produtores Rurais da Bacia do Jaboticabas (APROJAB) e a Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Vale do Santa Maria II.

O projeto de lei em análise propõe estender esse benefício à Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Vale do Santa Maria I, incluindo-a no rol de entidades contempladas pela isenção tributária.

Na Mensagem que encaminhou o projeto a esta Casa, o Sr. Prefeito justifica, em síntese, que:

Esta proposição busca atender à necessidade das famílias vinculadas aos programas de reforma agrária, que enfrentam notórias dificuldades econômicas. Os custos elevados do processo de regularização fundiária, que incluem, além do ITBI, despesas cartoriais e custos administrativos, têm representado um entrave significativo para a regularização das propriedades, prejudicando a segurança jurídica e o acesso a políticas públicas e ao crédito rural.

A concessão da isenção do ITBI para as primeiras transferências realizadas no âmbito desse processo de regularização fundiária é uma medida de justiça social, aliviando o ônus financeiro sobre os pequenos produtores rurais. Tal iniciativa reforça o compromisso do Município de Arinos com a redução das desigualdades sociais e com a efetivação dos direitos à terra e à dignidade dessas famílias.

Ressalte-se que as associações beneficiárias desempenham papel essencial na promoção da agricultura familiar, da segurança alimentar e do desenvolvimento sustentável da região. O incentivo proposto contribuirá diretamente para fortalecer essas comunidades e dinamizar a economia local.

A isenção é a dispensa legal do pagamento do tributo devido, sendo uma das causas de exclusão do crédito tributário. O §6º do artigo 156 da Constituição da República prevê que a isenção só poderá ser concedida mediante lei específica do ente federativo competente para tributar.

Assim como os demais benefícios fiscais, a isenção pode ser concedida em **caráter geral** (objetivo) ou em **caráter individual** (subjetivo ou pessoal)¹. No caso em exame, tem-se um exemplo de isenção em caráter individual, uma vez que ela se restringe a associações que preencham determinados requisitos, de forma que o gozo dependerá de requerimento formulado à administração municipal.

Por se tratar de renúncia de receitas, a isenção ora pretendida deverá atender às condições estabelecidas no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que assim dispõe:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

De acordo com a Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, a isenção a ser concedida nos termos do presente projeto acarretará uma renúncia de receitas de R\$ 22.925,66, no corrente exercício; de R\$ 23.659,28, no exercício de 2026; e de R\$ 24.369,06, no exercício de 2027.

Essa estimativa aponta, ainda, que a renúncia de receitas em questão não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

¹ ALEXANDRE, Ricardo. Direito Tributário. 12º ed. Salvador: JusPodvm, 2018.

Isto porque o impacto orçamentário anual estimado não é expressivo, correspondendo a menos de 1,15% do total da receita de ITBI prevista na lei orçamentária de 2025.

Foi apresentada também a Declaração do Ordenador de Despesas, na qual o chefe do Poder Executivo afirma que a isenção do ITBI ora pretendida tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária e compatibilidade com o PPA e a LDO.

Posto isso, não vislumbramos óbice de natureza tributária, orçamentária ou financeira à aprovação da matéria.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 26/2025.

Sala das Comissões, 2 de junho de 2025.

Vereador MATHEUS PHILPE
Relator